

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**UASG:** 925894 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL**Licitação nº:** 4/2023 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Construção / Obras Civis**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual

### Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

#### 33.146.648/0001-20 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 21/03/2023 09:10**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 30/03/2023 17:37

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23 A CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.146.648/0001-20, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, vem interpor RECURSO HIERÁRQUICO com pedido de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação referente à classificação da Proposta de Preços e habilitação da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção da mesma, seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que o mesmo seja encaminhado ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA, na qualidade de autoridade superior para tanto competente, a quem se requer a reforma da decisão. I – DA TEMPESTIVIDADE: Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso permanece íntegro até 30/03/2023, visto que o termo final do prazo para manifestação de intenção de recurso ocorreu no dia 23/03/2023. II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA: A COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA promove LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23, do tipo “Maior Desconto”, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário. Após o exame dos documentos da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, a d. Comissão Permanente de Licitação declarou a Licitante classificada e habilitada. Contudo, tal decisão merece ser reconsiderada por esta d. Comissão Permanente de Licitação, ou reformada pela Autoridade Superior, pois, conforme será amplamente demonstrado, a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A não cumpriu integralmente ao item 8.5.3, no que diz respeito ao salário mínimo profissional da categoria engenheiro e,

portanto, merece ser desclassificada. III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS - VIOLAÇÃO DO ITEM 8.5.3 DO EDITAL E DO ART. 5º DA LEI Nº 4.950-A/66 De acordo com o item 7.1 do Edital, o critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA. O item 8.5.3 do edital prevê que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. A NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A propôs desconto de 24,03% em sua Proposta de Preços. A aplicação do desconto de 24,03% sobre o preço unitário do item 1.3 da Planilha Orçamentária “ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, INCLUSIVE HORAS EXTRAS” resultará no valor unitário sem BDI de R\$ 18.156,75 (R\$ 23.899,90 x (1-24,03%)). Cabe destacar que, de acordo com a memória de cálculo apresentada na planilha orçamentária, para esta categoria profissional devem estar consideradas 30 horas extras mensais. Regulamentado pela Lei Federal nº 4950-A, o salário-mínimo profissional é a remuneração mínima obrigatória devida por serviços prestados pelos profissionais diplomados com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Em fevereiro de 2022, o STF determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais dessas categorias a partir do julgamento da ADPF nº 171. Esse congelamento do piso foi com base na atualização do salário-mínimo em 2022, de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), e conforme os critérios estabelecidos nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, Engenheiros e Arquitetos, tinham direito ao piso estipulado em R\$ 10.302,00, considerando a carga horária integral. Para efeito de cálculo, a recorrente considerou os encargos sociais de 73,68%, estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI-MG), para o mês de referência dezembro/2022. Considerando o salário-mínimo profissional de R\$ 10.302,00 acrescido dos encargos sociais de 73,68% obtém-se R\$ 17.923,78. Somando-se 30 horas extras, o valor unitário total deste item resulta em R\$ 20.367,93, valor superior ao valor unitário de R\$ 18.156,75 que consta para o referido item na Proposta de Preços da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. No presente caso, verifica-se que a proposta da NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., em relação à categoria Engenheiro Pleno, apresenta preço unitário incompatível com o piso salarial da categoria, violando, assim, o item 8.5.3 do edital, que prevê a inadmissibilidade das propostas que apresentem preços simbólicos, irrisórios, incompatíveis com salários de mercado. Nesse contexto, vale registrar jurisprudência pátria é no sentido de que deverá ser desclassificada a licitante cuja proposta apresente menor preço em decorrência da inobservância das exigências previstas no edital ou em dispositivos legais, tal como exatamente ocorreu no caso em tela, em que o menor preço somente foi obtido em razão do descumprimento do piso salarial dos engenheiros, violando, simultaneamente, o item 8.5.3 do edital e o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a

Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma) Diante do exposto, está claro que a NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. merece ser desclassificada em razão do não cumprimento do item 8.5.3 do Edital e do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, por ter apresentado preço unitário para a categoria profissional Engenheiro Pleno incompatível com o salário-mínimo profissional desta categoria, acrescido dos respectivos encargos sociais. IV – CONCLUSÃO: Ante o exposto, a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A requer seja dado provimento ao recurso para que seja desclassificada a Proposta de Preços da Licitante NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A, por descumprimento do item 8.5.3 do Edital e do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66. Por fim, caso seja mantida a decisão recorrida, a RECORRENTE requer o recebimento e o seguimento do presente recurso ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente da CESAMA, para apreciação e julgamento deste, a quem requer seja acatado e provido em todos os seus termos. Antonio Fernando do Livramento Martins Diretor CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A

#### Contrarrazão

#### 00.103.582/0001-31 - NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

**Data/Hora:** 06/04/2023 08:47

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** Ref.: EGVCN1507/00-N0-CE-0001/23 Florianópolis, SC, 05 de abril de 2023. À Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA Avenida Barão do Rio Branco, 1843 (Edifício Adhemar Rezende de Andrade), 10º andar Juiz de Fora, Minas Gerais CEP 36.013-020 Ref.: EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA – CESAMA Nº 004/2023 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA. Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação A NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A ("NOVA ENGEVIX"), já qualificada no bojo do processo licitatório em tela, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº. 12.462/2011 e Capítulo 9, 9.2.1, do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO

ADMINISTRATIVO interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, pelas razões expostas que seguem. I. TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação das Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação de interposição do recurso, o que ocorreu em 30/03/2023. Deste modo, o prazo se encerra em 6/04/2023, estando a NOVA ENGEVIX dentro do prazo, motivo pelo qual as presentes contrarrazões devem ser recebidas. II. DO RECURSO APRESENTADO PELA CONCREMAT A recorrente CONCREMAT impugna a classificação e habilitação da NOVA ENGEVIX por, supostamente, não ter cumprido integralmente o item 8.5.3 do edital, no que diz respeito ao salário mínimo profissional da categoria engenheiro, requerendo a desclassificação da vencedora. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, as razões de inconformismo da recorrente não procedem. Vejamos. III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CONCREMAT Item I.1 Quanto à (suposta) Inexequibilidade dos Preços da empresa Nova Engevix Infelizmente a empresa CONCREMAT tenta induzir a Comissão ao erro, apresentando dados de sua interpretação própria e ignorando (propositadamente) os preceitos do edital. Não há o que se falar de inexequibilidade da proposta da NOVA ENGEVIX e esse é o fato! O edital é bastante objetivo quando trata dos critérios de verificação da exequibilidade, como transcrevemos: 8.5 Nesta licitação consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Cesama; ou b. valor do orçamento estimado pela Cesama. Detalhamos a seguir os cálculos conforme determinado em edital e na legislação citada. • Valor do Orçamento da CESAMA = R\$ 5.625.953,40 • Referencial 01: 50% do valor orçado pela CESAMA = R\$ 2.812.976,70 • Todas as empresas apresentaram valores acima de 50% do orçamento referencial: EMPRESA VALOR OFERTADO NOVA ENGEVIX -R\$ 4.274.036,80 ENGECONSULT - R\$ 4.303.854,35 BECK DE SOUZA - R\$ 4.496.261,96 CONCREMAT - R\$ 4.565.461,18 SERENCO - R\$ 5.339.029,78 SENHA - R\$ 5.620.327,45 • Média das propostas com valores acima de 50% do Orçamento = R\$ 4.766.495,25 • Referencial 02: 70% da média das propostas com valores acima de 50% do Orçamento = 70% x R\$ 4.766.495,25 = R\$ 3.336.546,68 Pela aplicação da metodologia DETERMINADA em edital, verifica-se que o Preço Global da NOVA ENGEVIX está mais de R\$ 937 mil acima do limite do referencial de presunção de inexequibilidade, não restando nenhuma dúvida sobre a sua adequação e atendimento ao edital e sobre a sua exequibilidade. A recorrente CONCREMAT busca confundir a Ilma. Comissão de licitação alegando que um dos itens unitários estaria com preços inexequíveis. Sobre as alegações relacionadas aos valores de "ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, INCLUSIVE HORAS EXTRAS", com cálculos mirabolantes de suposta aferição de custos, etc. por parte da recorrente CONCREMAT, a única conclusão que podemos gerar a partir do recurso é de que a recorrente não soube estudar adequadamente as demandas do edital e não soube dimensionar os seus custos, tentando de maneira fugaz ludibriar a ilustre comissão apresentando supostas composições que sequer constam em edital, adotando critérios exclusivos seus para composição de custos, comparações equivocadas sobre descontos em supostos preços unitários, não constituindo critério de julgamento. De modo a não restar dúvidas sobre a decisão corretíssima da ilustre Comissão de Licitação na análise a provação da proposta comercial da NOVA ENGEVIX, devemos esclarecer: 1. Conforme demonstrado, o valor global atende integralmente a referência de exequibilidade constante do edital, ficando mais de R\$ 937 mil acima, portanto, não havendo sequer presunção de inexequibilidade; 2. A necessidade de comprovação da exequibilidade somente se daria, caso, o valor global estivesse abaixo do referencial de exequibilidade determinado em edital, fato que não ocorreu; 3. Não persiste nenhum motivo ou razão para realização de demonstração de composição de preços unitários e de salários de profissionais, visto que não restam dúvidas sobre a exequibilidade da proposta de preços global e que, em nenhum item do edital é solicitada a apresentação de composição de preços unitários em caso de propostas exequíveis. A empresa CONCREMAT ou age de má fé tentando confundir a CESAMA sobre a legislação e critérios de julgamento ou não possui conhecimento em formação de preços e em licitações públicas. A recorrente argumenta que um dos preços unitários apresentados pela NOVA ENGEVIX seria supostamente insuficiente para remunerar o Engenheiro Pleno dentro das condições salariais exigidas pela legislação, ferindo o item 8.5.3 do edital que trata de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. É, no mínimo, uma afronta a sociedade brasileira afirmar que um valor de R\$ 23.788,98 seja considerado "simbólico" ou "irrelevante" quando a média salarial do brasileiro em 2022 foi de R\$ 2.787,00. Também a recorrente simplesmente ignora (de maneira proposital) a suposta verificação dos demais itens unitários que compõe o preço do edital, deixando de informar, por exemplo, que os preços adotados para o Engenheiro Sênior estão mais de 10% acima do piso salarial. E que o valor proposto para os Técnicos Fiscais de Obras estão 12% acima do piso salarial, assim como para os Auxiliar Técnico e Assistente de Engenharia estão mais de 15% acima do piso salarial. Também ignora (ou desconhece) que a Convenção Coletiva entre o SINAENCO e o SENGE/SINARQ/SINTEC estabelece os pisos salariais das categorias previstas no edital, bem como, regulamenta a jornada de 44 horas semanais e o uso de banco de horas para compensação de horas adicionais, bem como orienta sobre os demais benefícios, diferente do que o alegado pela recorrente em relação a lei 4.950/A-66. Salientamos que a composição de preços unitários de cada um dos itens, bem como, os parâmetros adotados por cada licitante para formalizar sua proposta são intrínsecos ao seu conhecimento e expertise, sendo que, para fins de julgamento do menor preço, adota-se o

critério de maior desconto percentual, jamais significando que esse desconto linear deve ser considerado para todos os itens unitários de custos incidentes na formação do preço. Ou seja, ainda que fosse verdade que, em um dos itens unitários a empresa teria uma redução da sua margem de lucro ou mesmo tivesse que assumir prejuízo para atender ao piso salarial daquela categoria, é fato que em outros itens a empresa consegue recuperar um eventual prejuízo, demonstrando que, de maneira global, conforme prevê o edital e a legislação, a NOVA ENGEVIX é capaz de honrar todos os seus compromissos e ainda obter margem de lucro suficiente. E, ainda que assim não fosse, lembra-se que a proponente é responsável por compor seu preço, dentro de suas possibilidades, conforme sedimentado no julgado a seguir: "Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público." (Acórdão 399/2003 TCU-Plenário) Neste sentido, citamos outro ensinamento doutrinário aplicável ao presente caso: "A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado". (JUSTEN FILHO, 2009, P. 182) Sendo que a empresa NOVA ENGEVIX apresentou todas as declarações onde confirma que no preço proposto considera-se a execução completa do objeto licitado, incluídos os valores de quaisquer despesas relativas à mão de obra, encargos previdenciários e trabalhistas, seguros, tributos, cargas, transportes, descargas e outras despesas, além do lucro e que está ciente e de acordo com as condições do edital, cujos termos são de sua perfeita compreensão, bem como de que o mesmo contém as condições gerais relativas à execução do objeto, independentemente de qualquer instrumento ou termo especial. Imperioso destacar que os casos citados pela recorrente em nada se assemelham ao presente, visto que todos estão balizados na Lei 8.666/93 e a presente licitação está baseada na Lei Federal nº. 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA. A referida Lei 8.666/93 sequer prevê Licitações com critério de julgamento por maior desconto percentual incidindo linearmente sobre os preços e, portanto, jamais pode ser adotada como base legal de questionamento de exequibilidade de preços unitários no presente caso. Ainda que não houvesse o banco de horas e, apenas para demonstrar que os cálculos da recorrente não procedem, temos as seguintes observações (com base nos parâmetros informados pela CONCREMAT que não necessariamente são os parâmetros de cálculo da NOVA ENGEVIX): • Piso salarial (de acordo com a CONCREMAT) = R\$ 10.302,00 • Encargos Sociais (de acordo com a CONCREMAT \*) = 73,68% = R\$ 7.590,51 Nota 1 \*: O encargo social da Nova Engevix é menor pois o SAT x FAT da empresa é de 1,5% e não 3%, mas para fins de demonstração, vamos manter o conceito da recorrente. • Subtotal Salário + Encargos = R\$ 17.892,51 • Horas extras = R\$ 10.302,00 / 220 = R\$ 46,87. • Hora extra aos sábados = 4 horas\*\* x 50% de adicional x R\$ 46,87 = R\$ 280,96 Nota 2 \*\*: A CCT prevê 44 horas semanais, sendo que 4 horas nos sábados pela manhã já estão computadas dentro da remuneração mensal. O regime da CESAMA é de 40 horas semanais, então, já haveria um saldo de aproximadamente +17 horas extras no banco de horas que seriam descontadas / compensadas das horas extras necessárias aos domingos e durante a semana. Ainda assim, a fim de demonstrar a má fé da recorrente, vamos manter os parâmetros por ela indicados. • Hora extra aos domingos = 8 horas x 100% de adicional x R\$ 46,87 = R\$ 749,24 • Hora extra durante a semana = 4 horas x 50% de adicional x R\$ 46,87 = R\$ 280,96 • Subtotal de horas extras = R\$ 1.311,16 • Encargos Sociais sobre hora extra (67,3%\*\*\* ) = 67,3% x R\$ 1.311,16 = R\$ 882,41 Nota 3 \*\*\*: Sobre as horas extras, não podem incidir em duplicidade os encargos de auxílio enfermidade, licença paternidade, faltas justificadas, acidentes de trabalho, salário maternidade, os quais somente incidem sobre o salário mensal, por isso, o encargo sobre horas extras é menor. • Subtotal Horas extras + Encargos = R\$ 2.193,58 • Subtotal Salário + Encargos = R\$ 17.892,51 • TOTAL Salário + Encargos + Horas Extras + Encargos = R\$ 20.086,09 • Tarifa de Venda do Eng.º Pleno (com desconto linear) = R\$ 23.789,09 • Impostos retidos sobre a NF = 8,65% = R\$ 2.057,76, sendo: o ISS = 5% o PIS = 0,65% o COFINS = 3,00% • Tarifa Líquida de venda = R\$ 23.789,09 - R\$ 2.057,76 = R\$ 21.731,33 • Saldo líquido do item = Tarifa Líquida – Custos = + R\$ 1.645,24. Esse saldo representa uma margem de 6,92% sobre esse item, portanto, mais que suficiente para cobrir os custos, tributos, impostos e eventuais despesas e ainda obter lucro, sobre o item. Ademais, a licitação busca empresa com capacidade técnica e melhor preço, sendo a NOVA ENGEVIX com sua relevada experiência técnica, apresentou o menor preço, mostrando-se a proposta de maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública, restando incompatíveis critérios de julgamento que restrinjam tal finalidade, baseadas em suposições inverídicas da recorrente. Ainda, há que se considerar o prejuízo ao erário que tal decisão equivocada geraria, visto que, ao se comparar com o valor proposto pela empresa CONCREMAT, verifica-se que a diferença a maior no preço é superior a Duzentos e Noventa mil Reais, ou seja, ao se desclassificar a NOVA ENGEVIX, automaticamente, se determinará a contratação por preço expressivamente mais elevado, ferindo gravemente os princípios da razoabilidade e economicidade, devendo sobremaneira ser combatidos, cabendo inclusive a responsabilização dos administradores públicos e ordenadores de tal medida contrária a legislação. "Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a

desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica." (Acórdão 536/2007 – Plenário) Sendo assim, restou objetivamente comprovado que a NOVA ENGEVIX cumpre os requisitos de exequibilidade previstos no item 8.5. do edital e no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2006, garantindo o melhor custo-benefício na contratação, ou seja, a maior vantajosidade para a Administração Pública, a qual está intimamente relacionada aos princípios da eficiência e economicidade, razão pela qual se faz de rigor seja negado provimento ao recurso ora respondido. IV. CONCLUSÃO E PEDIDO Por todo o exposto, considerando as alegações infundadas e vexatórias apresentadas pela recorrente CONCREMAT sem embasamento no Edital e sem relacionamento com a jurisprudência legal adequada (citam a lei 8.666/93 quando o edital é regido pela 13.303/2016), bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia, requer seja negado provimento ao recurso administrativo da CONCREMAT, e mantido o julgamento proferido pela Ilustre Comissão que declarou vencedora a NOVA ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A. Atenciosamente, NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A Fernando da Silva Schmidt – Diretor Presidente

#### 75.091.074/0001-80 - SERENCO - SERVICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

##### Intenção de Recurso

**Data/Hora:** 21/03/2023 09:10

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

##### Recurso

**Data/Hora:** 29/03/2023 17:42

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** Desclassificação das propostas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª colocadas, conforme demonstrado no recurso completo, pois ficou claro que as 4 (quatro) primeiras colocadas no certame NÃO consideraram a equipe solicitada no Edital e Anexos (engenheiro coordenador de fiscalização, seis engenheiros, doze técnicos, entre outros) PRESENTE em Juiz de Fora (MG) por 44 (quarenta e quatro) horas semanais; que os Descontos, aplicados "linearmente" em alguns dos itens da Planilha Orçamentária, apresentam "prejuízos" significativos, ou seja, as empresas não vão conseguir pagar os valores mínimos estabelecidos na Convenção Trabalhista (não atendendo vários itens do Edital); e que para efetivação dos pagamentos, a empresa deverá apresentar cópias de contracheques, relação de empregados constantes no Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), além das guias e comprovantes dos impostos (FGTS e INSS).

##### Contrarrazão

#### 33.146.648/0001-20 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

**Data/Hora:** 06/04/2023 16:04

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23 A CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.146.648/0001-20, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 59 da Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela Licitante SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, pelas razões expostas a seguir. I – DA TEMPESTIVIDADE: Inicialmente, cumpre registrar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões permanece íntegro até 06/04/2023, visto que o termo final do prazo para manifestação de intenção de recurso ocorreu no dia 30/03/2023. II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA: A COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA promove LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 004/23, do tipo "Maior Desconto", com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços,

apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA, sob o regime de Empreitada por Preço Unitário. Inconformado com sua classificação final, a Licitante SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA interpôs recurso administrativo solicitando a desclassificação das propostas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª colocadas, alegando que as empresas não vão conseguir pagar os valores mínimos estabelecidos na Convenção Trabalhista (não atendendo vários itens do Edital). Contudo, no que diz respeito à Proposta de Preços da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., 4ª colocada, tal argumento não procede conforme demonstrado a seguir. III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – OBSERVÂNCIA DOS PISOS SALARIAIS - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONCREMAT De acordo com o item 7.1 do Edital, o critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, representado pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO que incidirá linearmente sobre a planilha de orçamento da CESAMA.A CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A propôs desconto de 18,85% em sua Proposta de Preços. A aplicação do desconto de 18,85% sobre o preço unitário do item 1.3 da Planilha Orçamentária “ENGENHEIRO CIVIL PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, INCLUSIVE HORAS EXTRAS” resultará no valor unitário sem BDI de R\$ 19.394,77 (R\$ 23.899,90 x (1-18,85%)). Regulamentado pela Lei Federal nº 4950-A, o salário-mínimo profissional é a remuneração mínima obrigatória devida por serviços prestados pelos profissionais diplomados com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Em fevereiro de 2022, o STF determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais dessas categorias a partir do julgamento da ADPF nº 171. Esse congelamento do piso foi com base na atualização do salário-mínimo em 2022, de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), e conforme os critérios estabelecidos nos termos do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, Engenheiros e Arquitetos, tinham direito ao piso estipulado em R\$ 10.302,00, considerando a carga horária integral. Considerando o salário-mínimo profissional de R\$ 10.302,00, acrescido dos encargos sociais da CONCREMAT em torno de 65%, obtém-se o valor de R\$ 17.028,00. Somando-se 30 horas extras, o valor unitário total deste item resulta em R\$ 19.350,00, valor inferior ao valor unitário de R\$ 19.394,77 que consta para o referido item na Proposta de Preços da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. Por sua vez, quanto ao preço unitário do item 1.4 da Planilha Orçamentária “TÉCNICO FISCAL DE OBRAS - NÍVEL 1 (EDIFICAÇÃO) COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, INCLUSIVE HORAS EXTRAS”, a aplicação do desconto de 18,85% resultará no valor unitário sem BDI de R\$ 5.629,30 (R\$ 6.936,91 x (1-18,85%)). De acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023, entre o SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENGE - MG e o SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS - SINTEC – MG, vigente no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023, o piso salarial para as categorias Desenhistas, Projetistas e Técnicos, com Formação Técnica - superior a 1 ano e meio é de R\$ 2.476,97. Considerando o salário-mínimo profissional de R\$ 2.476,97, acrescido dos encargos sociais da CONCREMAT em torno de 65%, obtém-se o valor de R\$ 4.087,00. Somando-se 30 horas extras, o valor unitário total deste item resulta em R\$ 4.644,32, valor inferior ao valor unitário de R\$ 5.629,30 que consta para o referido item na Proposta de Preços da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. No presente caso, verifica-se que a proposta da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A, em relação à categoria Engenheiro Pleno e Técnico Fiscal de Obras – Nível 1, apresenta preço unitário compatível com o salário-mínimo profissional destas categorias, acrescidos dos respectivos encargos sociais. IV – CONCLUSÃO: Ante o exposto, a CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Licitante SERENCO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. Nesses termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2023. Antonio Fernando do Livramento Martins Diretor CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A

#### 00.103.582/0001-31 - NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

**Data/Hora:** 06/04/2023 08:57

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** Ref.: EGVN1507/00-N0-CE-0002/23 Florianópolis, SC, 05 de abril de 2023 À Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA Avenida Barão do Rio Branco, 1843 (Edifício Adhemar Rezende de Andrade), 10º andar Juiz de Fora, Minas Gerais CEP 36.013-020 Ref.: EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA – CESAMA Nº 004/2023 Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Supervisão, apoio à fiscalização e gerenciamento de obras e serviços, apoio técnico em revisão de projetos e estudos e diagnósticos preliminares para suporte a Diretoria de Desenvolvimento e Expansão e Diretoria Técnico Operacional da CESAMA. Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação A NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (“NOVA ENGEVIX”), já qualificada no bojo do processo licitatório em tela, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº. 12.462/2011 e Capítulo 9, 9.2.1, do Edital, apresentar CONTRARRAÇÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela SERENCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., pelas razões expostas que seguem. I. TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação das Contrarrazões é de

5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação de interposição do recurso, o que ocorreu em 30/03/2023. Deste modo, o prazo se encerra em 6/04/2023, estando a NOVA ENGEVIX dentro do prazo, motivo pelo qual as presentes contrarrazões devem ser recebidas. II. DO RECURSO APRESENTADO PELA SERENCO A recorrente SERENCO impugna e requer a desclassificação das propostas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classificadas sob a alegação de (i) supostamente, não considerarem a equipe solicitada no Edital e Anexos presente em Juiz de Fora/MG por 44 horas semanais, (ii) que os descontos aplicados "linearmente" em itens da planilha orçamentária apresentarem alegados prejuízos significativos, impossibilitando o pagamento dos valores mínimos estabelecidos na Convenção Trabalhista III. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SERENCO Item I.1 Quanto à (suposta) Inexequibilidade dos Preços da empresa Nova Engenix Infelizmente a empresa SERENCO tenta induzir a Comissão ao erro, apresentando dados de sua interpretação própria e ignorando (propositadamente) os preceitos do edital. Não há o que se falar de inexequibilidade da proposta da Nova Engenix e esse é o fato! O edital é bastante objetivo quando trata dos critérios de verificação da exequibilidade, como transcrevemos: 8.5 Nesta licitação consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Cesama; ou b. valor do orçamento estimado pela Cesama. Detalhamos a seguir os cálculos conforme determinado em edital e na legislação citada. • Valor do Orçamento da CESAMA = R\$ 5.625.953,40 • Referencial 01: 50% do valor orçado pela CESAMA = R\$ 2.812.976,70 • Todas as empresas apresentaram valores acima de 50% do orçamento referencial: EMPRESA VALOR OFERTADO NOVA ENGEVIX - R\$ 4.274.036,80 ENGECONSULT - R\$ 4.303.854,35 BECK DE SOUZA - R\$ 4.496.261,96 CONCREMAT - R\$ 4.565.461,18 SERENCO - R\$ 5.339.029,78 SENHA - R\$ 5.620.327,45 • Média das propostas com valores acima de 50% do Orçamento = R\$ 4.766.495,25 • Referencial 02: 70% da média das propostas com valores acima de 50% do Orçamento = 70% x R\$ 4.766.495,25 = R\$ 3.336.546,68 Pela aplicação da metodologia DETERMINADA em edital, verifica-se que o Preço Global da NOVA ENGEVIX está mais de R\$ 937 mil acima do limite do referencial de presunção de inexequibilidade, não restando nenhuma dúvida sobre a sua adequação e atendimento ao edital e sobre a sua exequibilidade. A recorrente SERENCO busca confundir a Ilma. Comissão de licitação alegando que a proposta da NOVA ENGEVIX não considerou a equipe solicitada no edital e anexos (engenheiro coordenador de fiscalização, seis engenheiros, doze técnicos, entre outros) PRESENTE em Juiz de Fora/MG por 44 (quarenta e quatro) horas semanais; que os descontos, aplicados "linearmente" em alguns dos itens da Planilha Orçamentária, apresentam "prejuízos" significativos, ou seja, a empresa não vai conseguir pagar os valores mínimos estabelecidos na Convenção Trabalhista (não atendendo vários itens do Edital); e que para efetivação dos pagamentos, a empresa deverá apresentar cópias de contracheques, relação de empregados constantes no sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (SEFIP), além das guias e comprovantes dos impostos (FGTS e INSS). Sobre as alegações relacionadas aos valores de "ENGENHEIRO COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO, SEIS ENGENHEIROS, DOZE TÉCNICOS, ENTRE OUTROS", sem sequer apresentar cálculos para a suposta aferição de custos e etc. por parte da recorrente SERENCO, a única conclusão que podemos gerar a partir do recurso é de que a recorrente não soube estudar adequadamente as demandas do edital e não soube dimensionar os seus custos, tentando de maneira fugaz ludibriar a ilustre comissão apresentando suposições de prejuízos nos preços apresentados pela NOVA ENGEVIX de maneira genérica e sem embasamento, adotando critérios exclusivos seus para composição de custos e análise destes, desconhecendo a composição de custos da empresa vencedora do certame, não constituindo critério de julgamento. De modo a não restar dúvidas sobre a decisão corretíssima da ilustre Comissão de Licitação na análise a provação da proposta comercial da NOVA ENGEVIX, devemos esclarecer: 1. Conforme demonstrado, o valor global atende integralmente a referência de exequibilidade constante do edital, ficando mais de R\$ 937 mil acima, portanto, não havendo sequer presunção de inexequibilidade; 2. A necessidade de comprovação da exequibilidade somente se daria, caso, o valor global estivesse abaixo do referencial de exequibilidade determinado em edital, fato que não ocorreu; 3. Não persiste nenhum motivo ou razão para realização de demonstração de composição de preços unitários e de salários de profissionais, visto que não restam dúvidas sobre a exequibilidade da proposta de preços global e que, em nenhum item do edital é solicitada a apresentação de composição de preços unitários em caso de propostas exequíveis. A empresa SERENCO ou age de má fé tentando confundir a CESAMA sobre a legislação e critérios de julgamento ou não possui conhecimento em formação de preços e em licitações públicas. A recorrente argumenta que alguns dos preços unitários apresentados pela NOVA ENGEVIX seriam supostamente insuficientes para remunerar a equipe dentro das condições salariais exigidas pela legislação, ferindo o item 8.5.3 do edital que trata de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Salientamos que a composição de preços unitários de cada um dos itens, bem como, os parâmetros adotados por cada licitante para formalizar sua proposta são intrínsecos ao seu conhecimento e expertise, sendo que, para fins de julgamento do menor preço, adota o critério de maior desconto percentual, jamais significando que esse desconto linear deve ser considerado para todos os itens unitários de custos incidentes na formação do preço. Ou seja, ainda que fosse verdade que, em um dos itens unitários a empresa teria uma redução da sua margem de lucro ou mesmo tivesse que assumir prejuízo para atender ao piso salarial daquela categoria, é fato

que em outros itens a empresa consegue recuperar um eventual prejuízo, demonstrando que, de maneira global, conforme prevê o edital e a legislação, a NOVA ENGEVIX é capaz de honrar todos os seus compromissos e ainda obter margem de lucro suficiente. E, ainda que assim não fosse, lembra-se que a proponente é responsável por compor seu preço, dentro de suas possibilidades, conforme sedimentado no julgado a seguir: "Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público." (Acórdão 399/2003 TCU-Plenário) Neste sentido, citamos outro ensinamento doutrinário aplicável ao presente caso: "A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado". (JUSTEN FILHO, 2009, P. 182) Sendo que a empresa NOVA ENGEVIX apresentou todas as declarações onde confirma que no preço proposto considera-se a execução completa do objeto licitado, incluídos os valores de quaisquer despesas relativas à mão de obra, encargos previdenciários e trabalhistas, seguros, tributos, cargas, transportes, descargas e outras despesas, além do lucro e que está ciente e de acordo com as condições do edital, cujos termos são de sua perfeita compreensão, bem como de que o mesmo contém as condições gerais relativas à execução do objeto, independentemente de qualquer instrumento ou termo especial. Ademais, a licitação busca empresa com capacidade técnica e melhor preço, sendo a Nova Engevix com sua relevada experiência técnica, apresentou o menor preço, mostrando-se a proposta de maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública, restando incompatíveis critérios de julgamento que restrinjam tal finalidade, baseadas em suposições inverídicas da recorrente. Ainda, há que se considerar o prejuízo ao erário que tal decisão equivocada geraria, visto que, ao se comparar com o valor proposto pela empresa SERENCO, verifica-se que a diferença a maior no preço é superior a Um milhão de Reais, ou seja, ao se desclassificar a NOVA ENGEVIX, automaticamente, se determinará a contratação por preço expressivamente mais elevado, ferindo gravemente os princípios da razoabilidade e economicidade, devendo sobremaneira ser combatidos, cabendo inclusive a responsabilização dos administradores públicos e ordenadores de tal medida contrária a legislação. "Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica." (Acórdão 536/2007 – Plenário) Sendo assim, restou objetivamente comprovado que a NOVA ENGEVIX cumpre os requisitos de exequibilidade previstos no item 8.5. do edital e no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2006, garantindo o melhor custo-benefício na contratação, ou seja, a maior vantajosidade para a Administração Pública, a qual está intimamente relacionada aos princípios da eficiência e economicidade, razão pela qual se faz de rigor seja negado provimento ao recurso ora respondido. IV. CONCLUSÃO E PEDIDO Por todo o exposto, considerando as alegações infundadas e vexatórias apresentadas pela recorrente SERENCO sem embasamento no Edital e sem considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e isonomia, requer seja negado provimento ao recurso administrativo da SERENCO, e mantido o julgamento proferido pela Ilustre Comissão que declarou vencedora a NOVA ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A. Atenciosamente NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A Fernando da Silva Schmidt – Diretor Presidente

[Voltar](#)